



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.906336/2009-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.027 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DELTAPAR INVESTIMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

ERRO MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retornar a análise do direito creditório. (Súmula CARF n.º 168).

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório e devem ser homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29647.79012.310709.1.7.02-6000 (e-fls. 33 a 37) cujo crédito, a princípio, é referente ao Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2006 no valor pleiteado de R\$ 39.132,27.
2. Em Despacho Decisório (e-fl. 6) a unidade origem indeferiu o pedido de restituição do crédito pleiteado, não homologando as compensações presentes na DCOMP de interesse neste processo e da DCOMP 16683.84642.101006.1302-8746.
3. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 5), onde arguiu que teve IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio para o 2º trimestre de 2006 (R\$ 39.132,27) e para o 3º trimestre de 2006 (R\$ 36.820,38). Anexou documentação que comprovaria as retenções informadas e a apuração do Saldo Negativo para os períodos citados.
4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) exarou o Acórdão 16-81.184 - 1ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 47 a 58), julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer a liquidez e certeza de parte do direito creditório informado pelo contribuinte em PER/DCOMP, no valor de R\$ 36.820,38.
5. Ao confrontar as informações constantes da DIPJ, do Livro Razão, bem como dos comprovantes de rendimentos, a DRJ/SPO chegou à conclusão de que o contribuinte teria efetivamente sofrido as retenções na fonte, as quais não foram utilizadas em compensações para quitação do imposto devido sobre montantes de JCP pagos, mas sim consideradas no saldo negativo do trimestre. Por essa razão, reconheceu-se o montante de R\$ 36.820,38, muito embora o contribuinte tenha informado crédito de R\$ 39.132,27 em seu PER/DCOMP.
6. Em razão dessa diferença, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 72 a 78) explicando que a divergência decorre tão somente do fato de a instância *a quo* ter levado em consideração na sua análise o 3º trimestre de 2006, muito embora o crédito tributário alegado diga respeito ao 2º trimestre de 2006. O recorrente reiterou que tal fato deveu-se a um erro no preenchimento da declaração, o que, aliás, já havia sido informado em sede de manifestação de inconformidade.
7. Segundo o apelante, foram enviados dois PERDCOMP para compensação de valores de saldo negativo de IRPJ. Deveria ser um referente ao 2º trimestre de 2006 e outra para o 3º trimestre de 2006. Sucede que, por equívoco, em ambas as declarações foi informado como período o 3º trimestre, o que teria ocasionado o erro de análise da instância *a quo*.

8. O contribuinte ainda informa que o PERDCOMP nº 16883.84842.101008-1.3.02.6748, cujo crédito informado diz respeito efetivamente ao 3º trimestre de 2006, já teve seu crédito devidamente reconhecido após apresentação de Manifestação de Inconformidade, restando, portanto, pendente de análise e confirmação o crédito referente ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 39.132,27.

9. Requer, dessa forma, que seja aplicado o mesmo entendimento jurídico já sufragado e sedimentado pela DRJ/SPO (princípio da verdade material e entendimento que o erro de preenchimento do PERDCOMP seria um erro de fato, superado pelas provas acostadas aos autos).

10. A 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 1002-000.231 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 98 a 104), para que a unidade de origem:

(...) apresente a DCTF referente ao segundo trimestre de 2006, confirmando se foi apurado débito de JCP por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócio ou acionista, bem como de que forma foi liquidado. Também deve ser anexado aos autos a PER/DCOMP nº 16883.84842.101008-1.3.02.6748 e a cópia do processo administrativo no qual se discutiu o crédito tributário nela informado. Por fim, é imprescindível verificar a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ referente ao segundo trimestre de 2006, se não foi objeto de alguma outra PER/DCOMP, por exemplo, bem como verificar se os rendimentos foram oferecidos à tributação na ficha 06A da DIPJ.

As conclusões deverão constar de relatório produzido pela Unidade de Origem do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

11. A unidade de origem, então, anexou documentos nas e-fls. 106 a 194, produzindo a Informação Fiscal nº 222, de 06 de fevereiro de 2023 (e-fls. 195 a 208), tendo como conclusão:

18. Ante todo o exposto, conclui-se que houve erro no preenchimento da DCOMP nº 29647.79012.310709.1.7.02-6000, no que se refere ao período de apuração, sendo correto o período 2º Trimestre de 2006. Tal equívoco resultou na análise desta DCOMP e da DCOMP nº 16683.84642.101006.1.3.02-8746 como se fossem relativas ao saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre de 2006, ocasionando a homologação parcial da DCOMP nº 29647.79012.310709.1.7.02-6000 (no Acórdão nº 16-81.184 da DRJ/SPO) e a não homologação da DCOMP nº 16683.84642.101006.1.3.02-8746 (Despacho Decisório nº de Rastreamento 846608315).

12. Em resposta ao relatório acima, o recorrente se pronunciou (e-fl. 212) requerendo o provimento integral de recurso.

13. Este é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

**Admissibilidade**

14. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

15. A ciência do Acórdão 16-81.184 - 1ª Turma da DRJ/SPO se deu em 05/03/2018 (e-fl. 68), sendo o recurso voluntário apresentado em 04/04/2018 (fl. 70). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Mérito**

16. A lide que vigora neste momento processual, trazida em Recurso Voluntário, versa somente sobre o possível erro material no preenchido do PERDCOMP controlado por este processo que, na tese do recorrente, deveria ter sido preenchido como sendo do 2º trimestre de 2006, mas foi preenchido como sendo do 3º trimestre de 2006.

17. Compulsando os autos, se percebe que o contribuinte teve retenção de IR sobre Juros sobre o capital próprio de R\$ 39.132,27 para o 2º trimestre de 2006 e R\$ 36.820,38 para o 3º trimestre de 2006 (como se vê: no comprovante de retenção de imposto de renda entregue pela fonte pagadora, e-fl. 16; na DIRF, e-fl. 17, no livro razão da Conta IRRF S/JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO, e-fl. 8; na ficha 54 da DIPJ, e-fl 18).

18. Se percebe, também, que o contribuinte entregou o PERDCOMP 29647.79012.310709.1.7.02-6000 (e-fls. 130 a 133) em 31/07/2009 tendo como crédito o saldo negativo do período 01/07/2006 a 18/07/2006 no valor de R\$ 39.132,27. Ou seja, um período parcial referente ao 3º trimestre de 2006, com a entrega ainda durante o 3º trimestre de 2006.

19. Depois, em 10/10/2006, o contribuinte entregou o PERDCOMP 16683.84642.101006.1.3.02-8746 (e-fls. 134 a 137) tendo como crédito o saldo negativo do período 01/07/2006 a 30/09/2006 no valor de R\$ 36.820,38. Ou seja, outro PERDCOMP original (ele não é retificador do anterior) para período coincidente (3º trimestre de 2006), mesmo que parcialmente. Contudo, os PERDCOMP possuem créditos com valores diferentes.

20. Pelo que transparece e, a partir das provas presentes ao processo, o contribuinte se equivocou ao preencher o período a que se referia o saldo negativo de IRPJ do PERDCOMP 29647.79012.310709.1.7.02-6000, ao qual se refere este processo. Ele preencheu como sendo parte do 3º trimestre de 2006 (01/07/2006 a 18/07/2006), ao invés de preencher como sendo o 2º trimestre de 2006. Primeiro porque o valor do crédito (R\$ 39.132,27) é o valor referente ao 2º

trimestre de 2006, conforme documentos acostados aos autos. Segundo que não há outro PERDCOMP que verse sobre este período (2º trimestre de 2006). E, por fim, pois há dois PERDCOMP para o 3º trimestre de 2006 (o aqui interessado e o 16683.84642.101006.1.3.02-8746). Este último tem o valor de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2006 (R\$ 36.820,38) que realmente corresponde à apuração realizada, conforme documentos presentes nos autos.

21. A Informação Fiscal nº 222 da EQAUD-RENDA/DEVAT10/SRRF10 fez a análise pormenorizada do direito creditório do PERDCOMP 29647.79012.310709.1.7.02-6000, ao qual se refere este processo. Através da análise das DIRF, dos PERDCOMP, da DIPJ e do Livro Razão, a unidade de origem se certificou que o contribuinte tem direito ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2006 no valor de R\$ 39.132,27. Como não houve outra PERDCOMP entregue para este período e pelas características da PERDCOMP que aqui interessa, se concluiu que houve erro de preenchimento da Declaração referente ao período do crédito, assim se pronunciando:

18. Ante todo o exposto, conclui-se que houve erro no preenchimento da DCOMP nº 29647.79012.310709.1.7.02-6000, no que se refere ao período de apuração, sendo correto o período 2º Trimestre de 2006. Tal equívoco resultou na análise desta DCOMP e da DCOMP nº 16683.84642.101006.1.3.02-8746 como se fossem relativas ao saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre de 2006, ocasionando a homologação parcial da DCOMP nº 29647.79012.310709.1.7.02-6000 (no Acórdão nº 16-81.184 da DRJ/SPO) e a não homologação da DCOMP nº 16683.84642.101006.1.3.02-8746 (Despacho Decisório nº de Rastreamento 846608315).

22. Há Súmula do CARF que ver sobre inexatidão material no preenchimento de PERDCOMP:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

23. No caso em tela, há um evidente erro material do contribuinte no preenchimento do PERDCOMP 29647.79012.310709.1.7.02-6000 relativo ao período do crédito.

24. Considerando, então, que o PERDCOMP 29647.79012.310709.1.7.02-6000 se refere ao 2º Trimestre de 2006, se percebe que o valor pleiteado de saldo negativo corresponde exatamente ao valor apurado pela unidade de origem em diligência fiscal para o 2º trimestre de 2006, qual seja: R\$ 39.132,27.

25. Frente ao relatado e tendo como premissa o princípio da verdade material, o recorrente faz jus ao crédito vindicado, devendo ser homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito declarado.

**Dispositivo**

26. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.
27. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista